



**Câmara Municipal de Lisboa**

**EDITAL N.º 126/92**

**Regulamento Específico de Publicidade na Baixa Pombalina e Praça dos Restauradores**

**Preâmbulo**

Desde Novembro de 1989 que a Publicidade Exterior na Baixa Pombalina tem vindo a ser regulada pelo Despacho n.º 217/P/89 o qual, numa óptica de preservação da imagem arquitectónica dos edifícios situados nesta área da cidade, estabelece princípios que, de um modo geral, confinam a aplicação de mensagens publicitárias aos pisos térreos dos referidos edifícios.

Tais princípios decorrem naturalmente da existência de uma generalizada actividade comercial nos referidos pisos e da descaracterização arquitectónica que os mesmos foram sofrendo ao longo de décadas, procurando-se assim garantir uma imagem tanto quanto possível pura da restante área das fachadas dos edifícios.

Muito se tem escrito sobre o «fenómeno» da Publicidade Exterior e não menos se tem especulado sobre as suas virtudes e seus malefícios, estes últimos particularmente em relação aos reflexos negativos das mensagens publicitárias na unidade estilística de edifícios de determinada época.

Toda e qualquer análise que se faça neste domínio, não pode, porém, alhear-se da realidade que é a existência da «Publicidade Exterior», como complemento indissociável das actividades comerciais e de serviços, e das consequências da sua gestão no contexto socio-económico de uma cidade.

A experiência recolhida ao longo de mais de dois anos de aplicação do Despacho n.º 217/P/89 e os inúmeros contactos com os comerciantes da Baixa Pombalina justificaram uma reflexão sobre os princípios que vinham sendo adoptados e a procura de fórmulas mais realistas, sem se perder de vista o objectivo fundamental que é o da preservação da imagem arquitectónica dos edifícios desta área da cidade, mas ponderando, também os complexos aspectos de desertificação e de imagem urbanas e da marca das gerações humanas que lhe estão associadas.

Daí que se tenha decidido passar a admitir, com vários condicionalismos e restrições, a aplicação de mensagens publicitárias nas fachadas dos edifícios acima dos níveis dos pisos dos seus primeiros andares, privilegiando-se, naturalmente, os ocupantes das maiores áreas comerciais e de serviços e sempre acautelando a qualidade decorativa de tais mensagens.

Deste Regulamento não fazem agora parte alguns suportes tais como toldos, alpendres ou palas e vitrinas, por força do **Regulamento Geral do Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública** que passou a inseri-los na área do mobiliário urbano.



**Câmara Municipal de Lisboa**

---

**Capítulo I**

**Âmbito**

**Artigo 1º**

(Âmbito Material)

Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade afixada ou inscrita em edifícios da Baixa Pombalina e dos Restauradores.

**Artigo 2º**

(Delimitação)

Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

**1 - Baixa Pombalina-** a área da cidade de Lisboa com a seguinte delimitação:

- A Sul:

Plano marginal Sul da Rua da Alfândega desde a Rua da Madalena até à Praça do Comércio; edifícios ladeando a Nascente a Praça do Comércio; Rio Tejo; edifícios ladeando a Poente a Praça do Comércio; plano marginal Sul da Rua do Arsenal até à Praça do Município.

- A Poente:

Edifícios marginando a Poente e a Norte a Praça do Município; edifícios marginando a Poente e a Norte o Largo de S. Julião; plano marginal Poente da Rua Nova do Almada e planos marginais envolventes do Largo da Boa-Hora; planos marginais Poente das Ruas do Carmo e 1.º de Dezembro.

- A Norte:

Plano marginal Norte da Praça D. João da Câmara; planos marginais envolventes do Largo do Regedor; plano marginal Norte do Largo de S. Domingos e da Rua Barros Queirós, plano marginal Poente da Rua D. Duarte; plano marginal Norte da Rua João das Regras.

- A Nascente:

Plano marginal Nascente do Poço do Borratém e da Rua da Madalena incluindo planos marginais envolventes do Largo Adelino Amaro da Costa até ao entroncamento com a Rua da Alfândega.

**2 - Restauradores -** a área da cidade de Lisboa com a seguinte delimitação:

- A Sul:

Fachada Norte do edifício do Hotel Palace, fachada Norte do edifício de gaveto e seguinte da Rua 1.º de Dezembro com a Rua Jardim do Regedor.

- A Poente:

Fachadas dos edifícios desde o Hotel Palace até à Calçada da Glória.

- A Norte:

Início da Avenida da Liberdade.



**Câmara Municipal de Lisboa**

- A Nascente:

Fachadas dos edifícios desde a Rua dos Condes até à Rua Jardim do Regedor.

**Artigo 3º**

(Disposições gerais)

À afixação ou inscrição de mensagens publicitárias cujas condições de licenciamento não se encontrem previstas neste Regulamento, aplicar-se-ão as demais disposições contidas no **Regulamento de Publicidade**.

**Capítulo II**

**Suportes Publicitários**

**Secção I**

**Chapas e Placas**

**Artigo 4º**

(Condições de aplicação)

- 1 - Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 2 - Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos do estilo Pombalino.

**Secção II**

**Tabuletas**

**Artigo 5º**

(Condições de aplicação)

- 1 - Não podem ser afixadas a menos de 3<sup>m</sup> de outra previamente licenciada.
- 2 - Não podem distar menos de 2,60<sup>m</sup> do solo.
- 3 - Não pode ser excedido o balanço de 1,50<sup>m</sup> em relação ao plano marginal do edifício.
- 4 - Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 5 - Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamentos, bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos do estilo Pombalino.
- 6 - As suas alturas não poderão exceder 0,90<sup>m</sup> e os seus balanços, medidos a contar do plano marginal da via, não devem exceder 9% da distância entre este plano e o plano marginal fronteiriço, devendo em todos os casos serem respeitados os distancionamentos mínimos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 7.º do **Regulamento de Publicidade**:



## **Câmara Municipal de Lisboa**

- a) 0,80<sup>m</sup> relativamente ao limite externo do passeio quando este tiver largura superior a 1,20<sup>m</sup>;
- b) 0,40<sup>m</sup> relativamente ao limite externo do passeio quando este tiver largura inferior a 1,20<sup>m</sup> podendo, todavia, ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem.

### **Secção III**

#### **Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes**

#### **Artigo 6º**

(Condições de aplicação)

- 1 - Não podem exceder o balanço total de 2<sup>m</sup>.
  - 2 - A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60<sup>m</sup>.
  - 3 - Se o balanço não for superior a 0,15 a distância entre o solo e parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2<sup>m</sup>.
  - 4 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes, instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas, sendo pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.
  - 5 - Sempre que a instalação tenha lugar acima de 4<sup>m</sup> do solo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, um termo de responsabilidade assinado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Lisboa e, em alguns casos, também contrato de seguro de responsabilidade civil.
- (\*)
- 6 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deverá ser junto ao requerimento, um estudo da estabilidade do anúncio.
  - 7 - Não poderão sobrepor cunhais, emolduramentos de vãos (portas e janelas), gradeamentos e bases de varandas, cornijas e outros elementos arquitectónicos característicos do estilo Pombalino.
  - 8 - Não poderão localizar-se acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios, excepto nos seguintes casos:
    - a) Quando se destinem a publicitar actividade comercial ou de serviços que ocupem no mínimo 2 pisos completos do edifício, devendo, nesse caso, localizar-se ao nível do piso mais baixo;
    - b) Quando se destinem a publicitar actividade comercial ou de serviços que ocupem a totalidade do edifício acima do nível do piso do 1.º andar;
    - c) Quando se localizem no interior da edificação, atrás dos envidraçados e visíveis do exterior.
  - 9 - Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, será permitida a aplicação de um único anúncio luminoso ou iluminado, por fachada de edifício, constituído por letras, símbolos



## **Câmara Municipal de Lisboa**

ou figuras, recortadas e dispostas paralelamente à fachada, com uma só face, nas condições expressas em 2, não excedendo a menor e maior dimensões, respectivamente de 1<sup>m</sup> e 4,5<sup>m</sup>.

**10** - Nos casos referidos na alínea b) do n.º 8, será permitida a aplicação de anúncios luminosos ou iluminados com as seguintes alternativas: (\*)

a) Um único anúncio luminoso ou iluminado por fachada de edifício constituído por letras, símbolos ou figuras recortadas, disposto horizontalmente e paralelo à fachada com uma só face, nas condições expressas em 7 e com a altura máxima de 1<sup>m</sup>;

b) Um máximo de 2 anúncios luminosos ou iluminados nas condições referidas no ponto 9;

c) Um único anúncio luminoso ou iluminado por fachada de edifício, constituído por letras, símbolos ou figuras recortadas, disposto verticalmente e perpendicular à fachada, com duas faces, nas condições expressas em 2 com a dimensão máxima de 7<sup>m</sup> de altura e balanço a contar do plano marginal da via não excedendo 9% da distância entre este plano marginal fronteiro.

**11** - Nos casos previstos neste Regulamento em que é permitida a aplicação de anúncios luminosos ou iluminados acima do nível 1.º andar dos edifícios, os mesmos não poderão ficar a distância inferior a 3 m em relação a qualquer outro suporte de idênticas características e já aplicado nas mesmas circunstâncias, independentemente do edifício em que se localize.

(\*) Redacção rectificada em **Diário Municipal n.º 16556 de 1993/02/04**, constante de fls. 311.

### **Secção IV**

#### **Letreiros**

##### **Artigo 7º**

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento entende-se por letreiro todo o suporte com inscrição publicitária constituído por letras ou símbolos recortados, não emitindo luz nem sendo iluminado intencionalmente.

##### **Artigo 8º**

(Condições de aplicação)

As constantes do artigo 6.º deste Regulamento.

##### **Artigo 9º**

(Condições de aplicação)



## **Câmara Municipal de Lisboa**

---

Só pode ser inscrita em cores adequadas à tonalidade do toldo, com qualidade gráfica e um mínimo de dizeres.

### **Secção VI**

#### **Publicidade em palas ou alpendres**

##### **Artigo 10º**

(Condições de aplicação)

- 1** - Deve ser de uma só face, constituída por letras, símbolos ou figuras, recortadas e dispostas paralelamente aos topos das palas ou dos alpendres, não excedendo as alturas desses topos e com o máximo de 0,50<sup>m</sup> de altura.
- 2** - Quando colocada sobre a pala ou alpendre, as letras, símbolos ou figuras, também recortadas, não poderão possuir altura superior a 0,50<sup>m</sup> nem o seu limite superior exceder o nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3** - Não é permitida publicidade abaixo das palas ou alpendres e pendurada destas.
- 4** - Não é permitida publicidade de duas faces fazendo balanço a partir de qualquer topo de pala ou alpendre.
- 5** - Só é permitido um máximo de duas mensagens publicitárias em cada pala ou alpendre.

### **Capítulo III**

#### **Disposições Finais**

##### **Artigo 11º**

(Norma Revogatória)

É revogado o Despacho n.º 217/P/89, publicado no Diário Municipal n.º 15 756, de 16 de Novembro de 1989, na parte que respeita aos suportes publicitários previstos neste Regulamento.

##### **Artigo 12º**

(Norma transitória)

Para os suportes publicitários existentes na área delimitada no artigo 2.º, n.º 2, os titulares de licença beneficiarão de um período de transição de 1 ano para adaptar a publicidade ao previsto no presente Regulamento.